SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2147749 - MG (2024/0197382-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | LUIZ TADEU LEITE |
| ADVOGADOS | : | ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241 |
| | | LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO - MG197832 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO VIOLÊNCIA INVISÍVEL*. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. MEDIDA ASSECURATÓRIA. ARRESTO. CONSTRIÇÃO DE BENS. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 619 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ART. 833, IV, DO CPC. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA49526553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: c6acf184-be5a-404e-8827-f27ca579bfbb**

# RECURSO ESPECIAL Nº 2147749 - MG (2024/0197382-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | LUIZ TADEU LEITE |
| ADVOGADOS | : | ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241 |
| | | LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO - MG197832 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO VIOLÊNCIA INVISÍVEL*. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. MEDIDA ASSECURATÓRIA. ARRESTO. CONSTRIÇÃO DE BENS. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 619 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ART. 833, IV, DO CPC. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
Recurso especial improvido.

## RELATÓRIO

O presente feito foi a mim redistribuído por prevenção do RHC n. 41.493/MG (fl. 274).

Trata-se de recurso especial interposto por **Luiz Tadeu Leite**, oferecido com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra os acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferidos na Apelação Criminal n. 1.0433.15.027759-1 /001 e nos Embargos de Declaração n. 1.043315.027759-11003, assim ementados (fls. 197/231):

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS - BLOQUEIO - CORRUPÇÃO ATIVA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - VERBA IMPENHORÁVEL - PADRÃO DE VIDA ELEVADO - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
> 1. Não sendo comprovado que os proventos de aposentadoria são imprescindíveis para a manutenção do sustento do apelante, ante o seu elevado padrão de vida; deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de. desbloqueio dos valores penhorados.
> 2. Negado provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA48117083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: 4b9757d4-c90d-4342-a8e5-be3f18bd53a4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios destinam-se à correção de obscuridade, ambiguidade, contradição e omissão, nos termos da legislação processual penal.

2. A inexistência dos vícios descritos no art.619 do CPP impõe a rejeição dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do especial, a defesa aponta violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 833, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis por sua natureza alimentar, e que o Tribunal de origem, de forma equivocada, criou *um requisito não previsto em lei alguma para deixar de aplicar uma previsão expressa do CPC quanto à impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria* (fls. 243/244).

Argumenta, ainda, que o Tribunal de Justiça mineiro não se manifestou sobre omissões apontadas nos embargos de declaração, especialmente sobre a inexistência de dispositivo legal que exija a comprovação da natureza alimentar das verbas e sobre a residência do recorrente, que foi erroneamente indicada como sendo em Miami (fls. 244/245).

Requer, ao final, a reforma dos acórdãos, *liberando as contas do recorrente que foram bloqueadas pelo juízo singular* (fl. 247).

Apresentadas contrarrazões (fls. 250/253), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 254/255).

Opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 276 /280).

É o relatório.

## VOTO

O recurso especial merece ser conhecido, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

De início, não prospera a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois, na espécie, depreende-se que a Corte *a quo* lançou mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento (AgRg no AREsp n. 2.314.958/MG, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 5/12/2023).

**Documento eletrônico VDA48117083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09**
**Código de Controle do Documento: 4b9757d4-c90d-4342-a8e5-be3f18bd53a4**

A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (REsp n. 1.597.460 /PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/9/2018), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no AREsp n. 1.562.777/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/2/2020). Confiram-se também o REsp n. 1.961.901/AC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/3/2024; e o AgRg no REsp n. 1.932.455/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/3/2022.

Quanto ao art. 833, IV, do Código de Processo Civil, consta do acórdão recorrido (fls. 199/200):

> [...] Contudo, irresignado com o bloqueio da conta bancária por meio da qual recebe os seus proventos de aposentadoria, formulou pedido de restituição de coisa apreendida nestes autos.
>
> Observa-se que na decisão recorrida o juiz *a quo* indeferiu o pedido de restituição do montante penhorado, ao fundamento de que a quantia bloqueada não tem natureza alimentar, em virtude do elevado padrão de vida levado pelo apelante.
>
> Sobre a restituição de coisa apreendida, cumpre registrar o que dispõe o artigo 118 do CPP:
>
> [...]
>
> Verifica-se que o recorrente pretende a restituição dos valores penhorados de sua conta bancária, ao argumento de que os proventos de aposentadoria ostentam *status* de verba alimentar.
>
> A respeito da impenhorabilidade dos bens, cumpre registrar o que dispõe o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil:
>
> [...]
>
> Não obstante os proventos de aposentadoria serem verbas impenhoráveis, justamente pela sua natureza alimentícia, no presente caso, o apelante deixou de comprovar que a referida verba é indispensável para a manutenção do seu sustento.
>
> Conforme os extratos das contas bancárias juntados aos autos, é possível verificar transferências bancárias em elevado montante, bem como pagamentos de faturas de cartão de crédito e de telefone, nos valores de R$10.756,78 (dez mil, setecentos e cinquenta seis reais e setenta e oito centavos) e R$13.114,07 (treze mil, cento e quatorze reais e sete centavos).
>
> Ainda, nota-se que os proventos de aposentadoria recebidos pelo apelante, no valor líquido de R$8.315,64 (oito mil, trezentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), são diretamente aplicados em fundos de investimentos.
>
> Além disso, conforme bem apontado pelo Ministério Público nas contrarrazões apresentadas à f. 64, ao que tudo indica, a aposentadoria recebida não se reveste de caráter alimentar, em razão das quantias movimentadas pelo apelante e os bens que possui, dentre eles um luxuoso imóvel em Miami Beach, nos Estados Unidos:
>
> [...]
>
> Desse modo, ausente a comprovação da necessidade do apelante à verba penhorada para o seu sustento, considerando o padrão de vida ostentado, a manutenção da decisão que deixou de acolher o pedido de restituição dos valores bloqueados é a medida que se impõe. [...]

Com efeito, a *propósito da impenhorabilidade do art. 833, inc. IV e § 2º, do CPC/2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou sua orientação no*

**Documento eletrônico VDA48117083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09**
**Código de Controle do Documento: 4b9757d4-c90d-4342-a8e5-be3f18bd53a4**

*sentido de admitir "a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família", sendo que "essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)* - (AgInt no AREsp n. 2.787.769/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

No caso, o Tribunal de origem afirmou, expressamente, que *o apelante deixou de comprovar que a referida verba é indispensável para a manutenção do seu sustento* (fl. 199).

Inviável, portanto, a pretensão recursal de reverter as premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância ordinária, nos termos do óbice contido da Súmula 7/STJ.

Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, para *que seja afastada a existência de fundados motivos e, outrossim, de indícios veementes para a decretação das medidas assecuratórias de sequestro e arresto apontadas no acórdão recorrido seria indispensável o revolvimento de material fático-probatório, inviável em recurso especial* (AgRg no AREsp n. 591.543/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2018). Confira-se, também, o AgRg no REsp n. 2.074.541/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

Em reforço: AgInt no REsp n. 2.152.224/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024; AgInt no REsp n. 2.048.250/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; e AgInt no AREsp n. 1.284.499/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

**Documento eletrônico VDA48117083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09**
**Código de Controle do Documento: 4b9757d4-c90d-4342-a8e5-be3f18bd53a4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**REsp 2.147.749 / MG**

Número Registro: 2024/0197382-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02775915720158130433 02850862620138130433 0433150277591 0512130032786
10433150277591001 10433150277591002 10433150277591003 10433150277591004
275915720158130433 285086262013813043 3 433150277591 512130032786

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | LUIZ TADEU LEITE |
| ADVOGADOS | : | ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241 |
| | | LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO - MG197832 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA49500559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:24**
**Código de Controle do Documento: cae6f17b-c124-4db8-974f-53402f7cc86f**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49500559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:24**
**Código de Controle do Documento: cae6f17b-c124-4db8-974f-53402f7cc86f**